



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 118

Período: De 03/09/2024 a 18/09/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.829 - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - GEAPO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, LOTADOS NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL.
- PARECER Nº 20.835 - REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. MILITARES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.454/2020. PROMOÇÃO PARA GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.837 - ABONO DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.901/21. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.841 - SERVIDORES DOS QUADROS EM EXTINÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG) E SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) COM DIREITO À DIFERENÇA DE PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3.º, INCISO III, SEGUNDA PARTE, DA LEI N.º 15.790/21 NO QUE TOCA À OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O RGPS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 12, § 4.º DA LEI FEDERAL N.º 8.212/91 E 11, § 3.º DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91.
- PARECER Nº 20.842 - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE.

- PARECER Nº 20.843 – RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE CEDIDOS COM ÔNUS PARA ORIGEM. DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 40.987/01.
- PARECER Nº 20.844 – ABONO DE PERMANÊNCIA.
- PARECER Nº 20.845 – SERVIDORES DA FEPAM. EVENTUAL OPÇÃO PELA INTEGRAÇÃO AO QUADRO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 15.957/23. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.849 – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM. ANALISTAS ADVOGADOS. CONTROLE DE JORNADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
- PARECER Nº 20.852 – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - GEAPO. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO.
- PARECER Nº 20.855 – SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA-PRÊMIO.
- PARECER Nº 20.856 – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERÍCIAS MÉDICAS. RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LICENÇA PATERNIDADE. REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 135/2010. INCLUSÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.857 – READAPTAÇÃO. CARGOS DE ORIGEM E DESTINO PERTENCENTES A DISTINTOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CARGA HORÁRIA. VANTAGENS.
- PARECER Nº 20.858 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LEI N.º 15.153/18. CARGO DE ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA. REENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. INCOMPLETUDE DA TITULAÇÃO EXIGIDA. ATO NULO. FLAGRANTE AFRONTA A DITAME CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ.
- PARECER Nº 20.865 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N.º 48.136/11. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO DO ATO DE JUBILAÇÃO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS AOS ÚLTIMOS 5 ANOS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DO SERVIDOR.
- PARECER Nº 20.867 – SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM SUBCLASSE CÓDIGO DIVERSO DO CNAE 84.11-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.822 – DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA POLÍCIA CIVIL. FUNCIONALIDADE “AUXILIE A POLÍCIA CIVIL”. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.869/2019. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI FEDERAL Nº 13.709/2018.
- PARECER Nº 20.826 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.831 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO MEMORIAL DO RIO GRANDE DO SUL. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.832 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MARAU. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA DE LARANJEIRA (2,5 KM). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.833 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. VIA DE LIGAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE DOIS LAJEADOS E SÃO VALENTIM DO SUL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.836 – ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. ESPAÇOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº. 15.426/2010.
- PARECER Nº 20.838 – OPERAÇÃO DE STANDSTILL JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.
- PARECER Nº 20.850 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULOS REMOVIDOS AOS CENTROS DE REMOÇÃO E DEPÓSITOS DO DETRAN. EVENTOS CLIMÁTICOS. CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. OMISSÃO QUE VIOLA DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO. AÇÃO QUE CONTRIBUI PARA O DANO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- PARECER Nº 20.854 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL DE TRAMANDAÍ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.864 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROJETO RS SEGURO

COMUNIDADE. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO PARA PROJETO URBANÍSTICO INTEGRADO (PUI) EM UMBU - ALVORADA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA NÃO PADRONIZADA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 240/2024.

- PARECER Nº 20.866 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 20.796/2024. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.829

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS – GEAPO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO PELOS ANALISTAS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, LOTADOS NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL.

1. A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras (GEAPO) pode ser concedida aos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, uma vez que parcela das competências da extinta Secretaria de Habitação e Saneamento encontra-se hoje sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

2. A concessão da GEAPO pressupõe o registro do servidor em seu Conselho profissional (CREA ou CAU/BR), bem como que o exercício das atribuições exija o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - no CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT - no CAU/BR e que ocorra a designação, pelo titular da Pasta, para atuação em projetos estratégicos, previamente definidos em regulamento e indicados no ato de designação, relacionados com a área de atuação do servidor.

3. A eventual designação que autorize a percepção da GEAPO pelos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas, engenheiros e arquitetos, lotados na SDR, acarretará a suspensão do pagamento da GIDER, atualmente percebida pelos interessados.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.829](#)

Parecer nº 20.835

Ementa: REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. MILITARES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.454/2020. PROMOÇÃO PARA GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE

ABSORÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE.

1. A parcela de irredutibilidade decorrente da instituição, pela Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, do subsídio como modalidade remuneratória dos militares estaduais destina-se a evitar que o servidor sofra diminuição do valor nominal que vinha percebendo como remuneração, ex vi do princípio constitucional da irredutibilidade, previsto nos artigos 37, XV, da Constituição Federal, e 29, II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.
2. A alteração para o regime de subsídio absorveu todas as vantagens inerentes ao cargo, não havendo falar em transformação de eventuais vantagens na parcela de irredutibilidade.
3. As parcelas completivas possuem caráter precário e transitório, não tendo o condão de perpetuar-se indefinidamente no tempo, sob pena de perenização de vantagens incompatíveis com o regime de subsídios, a despeito da ausência de direito adquirido a regime jurídico e da licitude da instituição do novo sistema remuneratório, das quais a absorção por reajustes e incrementos remuneratórios futuros é consectária.
4. Ressalvada a incidência apenas dos índices de revisão geral, as parcelas de irredutibilidade devem ser absorvidas por quaisquer majorações remuneratórias futuras, no que se incluem os incrementos decorrentes de ascensões funcionais, até que haja a extinção da verba de caráter transitório e precário.

Autor(a): **Aline Frare Armbrorst e Felipe Castilho de Lima**

Íntegra do Parecer nº [20.835](#)

Parecer nº 20.837

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.901/21. IMPOSSIBILIDADE.

Ao servidor que, na classe/nível em que efetivamente se encontra, não logrou perfazer o tempo mínimo exigido na alínea "b" do inciso III do artigo 28 da LC nº 15.142/18, na redação da LC nº 15.429/19, não é permitida a prévia formalização de pretensão de inativação futura na classe/nível anterior, para a finalidade de percepção antecipada do abono ou da gratificação de permanência.

Hipótese que não comporta aplicação da orientação do Parecer nº 18.901/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.837](#)

Parecer nº 20.841

Ementa: SERVIDORES DOS QUADROS EM EXTINÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG) E SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) COM DIREITO À DIFERENÇA DE PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3.º, INCISO III, SEGUNDA PARTE, DA LEI N.º 15.790/21 NO QUE TOCA À OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O RGPS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 12, § 4.º DA LEI FEDERAL N.º 8.212/91 E 11, § 3.º DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91.

1. A Lei n.º 15.790/21, ao autorizar a transposição do regime celetista para o estatutário dos servidores integrantes dos Quadros em extinção da SUPRG e SPH, previu, em seu artigo 3.º, inciso III, in fine, que, no caso de servidores aposentados, haverá a manutenção da dupla vinculação previdenciária.

2. Permanecendo hígida a relação previdenciária em ambos os regimes, segue a obrigatoriedade de contribuição ao RGPS nas hipóteses insertas nos artigos 12, § 4.º da Lei Federal n.º 8.212/91 e 11, § 3.º da Lei Federal n.º 8.213/91.

3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo n.º 1224327, processado na sistemática da repercussão geral - Tema n.º 1.065 -, a constitucionalidade da contribuição previdenciária de segurado do RGPS aposentado.

4. A extinção do contrato de trabalho do empregado público aposentado havida em decorrência de transposição do vínculo celetista para estatutário não tem o condão, por si só, de acarretar a ruptura do liame previdenciário com o RGPS, seja porque esse Regime de Previdência comporta segurados alheios à relação trabalhista, tais como o trabalhador autônomo, o produtor rural e, inclusive, o detentor de cargo comissionado e o contratado temporariamente - cujos vínculos são de natureza administrativa -, seja porque não há, no caso em estudo, sobreposição de vínculos previdenciários, na exata medida em que o Regime Próprio não se responsabiliza pelo pagamento dos proventos de aposentadoria, não sendo o caso, pois, de utilização do mesmo tempo de contribuição para a concessão de idênticos benefícios.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.841](#)

Parecer nº 20.842

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE.

1. As vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Auditores-Fiscais da Receita Estadual por força do art. 163 da Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto.
2. Ausente, do ponto de vista jurídico, elementos que impeçam o exercício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual e ex-Diretor do IPE-Saúde, em gozo regular de licença para tratar de interesses particulares, da atividade de Diretor de Previdência de empresa privada que adquiriu a Companhia Estadual de Saneamento por meio de processo de privatização.
3. Ausentes, ainda, a partir dos elementos constantes do processo, indícios de falta ética por conflito de interesses ou risco de tráfego de informações privilegiadas, sem prejuízo da análise específica sob esse viés a cargo da Comissão de Ética Pública do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 45.746/2008.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.842](#)

Parecer nº 20.843

Ementa: RETRIBUIÇÃO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA SUSEPE CEDIDOS COM ÔNUS PARA ORIGEM. DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 40.987/01.

Nos termos da orientação assentada por esta Casa, na cedência com ônus para a origem a remuneração deve se dar de acordo com a legislação do órgão cedente.

Destarte, aplicam-se aos servidores da SUSEPE, cedidos na referida modalidade, os ditames da Lei Complementar nº 11.649/01 e do Decreto nº 40.987/01, de forma que somente fazem jus ao pagamento de horas extras quando não exerçam função gratificada e, comprovadamente,

desempenhem no órgão de destino atribuições sem cunho meramente administrativo e que sejam relacionadas com o planejamento e a execução da política penitenciária.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.843](#)

Parecer nº 20.844

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA.

A percepção do abono de permanência com amparo em determinada regra de inativação voluntária não constitui óbice à concessão da aposentadoria com suporte em vigente regra diversa, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.844](#)

Parecer nº 20.845

Ementa: SERVIDORES DA FEPAM. EVENTUAL OPÇÃO PELA INTEGRAÇÃO AO QUADRO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 15.957/23. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

No contexto legal atual, os servidores da FEPAM que, mediante opção, vierem a integrar o Quadro Especial referido no artigo 7º, I, da Lei nº 15.957/23, não farão jus à percepção da Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA -, criada pela Lei nº 14.313/13.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.845](#)

Parecer nº 20.849

Ementa: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM. ANALISTAS ADVOGADOS. CONTROLE DE JORNADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Os analistas advogados da FEPAM, como regra, devem se submeter ao controle da jornada, observando-se o disposto no art. 74 da CLT relativamente ao registro.

2. A ausência de registro com supedâneo no § 3º do art. 74 da CLT é possível se, justificadamente, a natureza dos serviços efetivamente impedir a fixação de horário de trabalho.

3. Em razão do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97 e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.396, os analistas advogados da FEPAM não fazem jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, por não serem advogados públicos.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.849](#)

Parecer nº 20.852

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - GEAPO. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO.

1. O termo inicial para pagamento da GEAPO é a publicação, na imprensa oficial, da designação do servidor pelo Secretário de Estado competente, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei nº 14.037/12 c/c artigo 270 da Lei Complementar nº 10.098/94.

2. No caso em exame, a publicação do ato concessivo da GEAPO deverá ser acompanhada do cancelamento da Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas - GISAE, atualmente percebida pelos interessados.

Autor(a): **Adriana Maria Neuman**

Íntegra do Parecer nº [20.852](#)

Parecer nº 20.855

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA-PRÊMIO.

Nos termos da orientação do Parecer nº 18.452/20, em regra, "o servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções", diretriz que deve ser observada no caso concreto trazido à exame.

Lado outro, o cômputo do período de gozo de férias ou de licença-prêmio é admitido pelos Tribunais Eleitorais como desincompatibilização eleitoral de fato e, nessa medida, não deve ser considerado intempestivo o requerimento formulado antes do seu término para a concessão de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, a qual deverá ser deferida pelo tempo restante necessário para atender o comando legislativo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.855](#)

Parecer nº 20.856

Ementa: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERÍCIAS MÉDICAS. RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LICENÇA PATERNIDADE. REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 135/2010. INCLUSÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a elaboração de proposição legislativa com o objetivo de alterar disposições da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 referentes às perícias médicas, a fim de adequar nomenclaturas oficiais, permitir a realização de licitação para a contratação de avaliações médico-periciais de maneira regionalizada (Parecer nº 19.412) e dar efetividade ao art. 130 do referido diploma normativo.

2. Não se vislumbram óbices jurídicos às sugestões de alterações pontuais no texto da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, para fins de clareza de temas já consolidados na jurisprudência administrativa do Estado, nos termos dos Pareceres nº 18.223/2020, nº 18.938/2021 e nº 17.351/2018, e em legislação superveniente (Lei Estadual nº 13.320/2009 e Lei Complementar Estadual nº 14.869/2016).

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.856](#)

Parecer nº 20.857

Ementa: READAPTAÇÃO. CARGOS DE ORIGEM E DESTINO PERTENCENTES A DISTINTOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CARGA HORÁRIA. VANTAGENS.

1. A fim de conferir concretude aos propósitos do instituto e caso necessário para perfeito atendimento às particularidades do caso, a readaptação pode

alcançar cargos de origem e destino pertencentes a distintos órgãos ou entidades da administração estadual, embora imprescindível que ambos estejam submetidos ao mesmo regime jurídico.

2. Na readaptação, a Administração deve buscar que a compatibilidade da nova função alcance inclusive a identidade de carga horária, mas, caso inviável, não poderá ser exigido do servidor readaptado o cumprimento de carga horária superior àquela prevista para o cargo de origem, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Orientação do Parecer nº 17.016/17.

3. Parcelas de natureza *propter laborem*, percebidas no cargo original, deixam de ser devidas se, em razão da readaptação, o servidor deixar de estar submetido às singulares condições determinantes de seu pagamento.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.857](#)

Parecer nº 20.858

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LEI N.º 15.153/18. CARGO DE ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA. REENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. INCOMPLETUDE DA TITULAÇÃO EXIGIDA. ATO NULO. FLAGRANTE AFRONTA A DITAME CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ.

1. A Lei n.º 15.153/18, ao reestruturar a carreira que de tratam as Leis n.º 8.186/86 e 14.224/13, transformou as especialidades do cargo de Assessor Administrativo nos cargos autônomos de Analista Jurídico, Analista de Gestão Pública, Analista Contador, Analista Economista e Analista Administrador, determinando, em seu artigo 2.º, a redistribuição dos servidores nos cargos criados de acordo com a formação apresentada na data das respectivas posses.

2. No caso em tela, a servidora foi incorretamente alocada no cargo de Analista de Gestão Pública, porquanto, quando de sua posse, não detinha a necessária formação em Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, titulação obtida somente em momento posterior.

3. Em que pese o longo período transcorrido, o ato ora desafiado não se sujeita à incidência dos institutos da decadência e prescrição, haja vista se tratar de nulidade que não se convalida com o tempo, devido à presença de evidente ofensa ao comando constitucional de ingresso em cargo efetivo por concurso público estampado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. A correção de nulidade absoluta, via de regra, possui efeitos retroativos à data da emissão do ato falho, no entanto, à luz da moderna doutrina administrativista, e tendo em conta o guiamento trazido nos artigos 21 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (LINDB) e 66 da Lei n.º 15.612/21, respectivamente, fica franqueado ao gestor público, sopesando todos os interesses envolvidos e a repercussão do ato invalidado na esfera de terceiros, atribuir-lhe efeitos prospectivos, o que, desde já, se sugere, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

5. Com isso, deve a Administração, para fins de correção do ato inválido em testilha, publicar Portaria tornando sem efeito o reenquadramento da servidora interessada no cargo de Analista de Gestão Pública, e, ato contínuo, publicar nova Portaria, desta feita, reenquadrando-a no cargo de Analista Jurídico, no Grau "E", com arrimo no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 15.153/18.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.858](#)

Parecer nº 20.865

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N.º 48.136/11. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO DO ATO DE JUBILAÇÃO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS AOS ÚLTIMOS 5 ANOS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DO SERVIDOR.

1. O Decreto n.º 48.136/11, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 48.241/11, 48.605/11 e 51.716/14, determina, em seu artigo 2.º, que as aposentadorias dos policiais civis que enfeixarem os requisitos dispostos na Lei Complementar n.º 51/85 observarão os critérios de integralidade e paridade de proventos, comando que, por força do artigo 2.º-A desse mesmo normativo, deve ser estendido aos policiais já aposentados, por meio de apostilamento dos respectivos atos de jubilação.

2. Tendo em vista que Administração não depende de prévia provocação do servidor interessado para proceder ao apostilamento referido no artigo 2.º-A do Decreto n.º 48.136/11, sua inércia configura ato omissivo, circunstância que afasta a incidência da prescrição do fundo do direito de que tratam os artigos 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, caput, da Lei n.º 15.142/18.

3. Aplica-se, contudo, a prescrição disciplinada pelos artigos 3.º do Decreto n.º 20.910/32 e 41, parágrafo único, da Lei n.º 15.142/18, de modo a limitar o pagamento dos reflexos pecuniários do apostilamento em questão aos últimos 5 (cinco) anos contados da data em que protocolado o requerimento do servidor. Precedentes Pretorianos.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.865](#)

Parecer nº 20.867

Ementa: SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO EM SUBCLASSE CÓDIGO DIVERSO DO CNAE 84.11-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

1. Os órgãos públicos, com inscrição no CNPJ, não estão limitados à classificação 8411-6/00, relativa à Administração pública em geral, sendo possível o enquadramento ou o reenquadramento em outro CNAE, desde que a situação fática assim o autorize.

2. Para fins de enquadramento ou reenquadramento no CNAE, os órgãos públicos devem listar os segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, pertencentes aos seus quadros, em todas as suas unidades, descrevendo as atividades por eles desempenhadas, para que, com base nos resultados encontrados, verificar a atividade econômica preponderante, a fim de que ela seja confrontada com aquelas existentes no CNAE, definindo-se, conseqüentemente, a alíquota RAT aplicável.

3. Com base nos elementos carreados ao expediente administrativo, é inviável fornecer uma resposta definitiva sobre a possibilidade de alteração do enquadramento da Secretaria de Comunicação do CNAE de 8411600 (Administração Pública em Geral) para 8412400 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), ou mesmo para outra classificação que implicasse redução da alíquota RAT, pois a conclusão fica condicionada à análise das atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, com a posterior definição da atividade econômica preponderante, na forma deste Parecer.

4. A inclusão de atividades de operação de estações emissoras e retransmissoras de rádio e televisão educativas, bem como de produção de programas educativos, culturais e artísticos, dentre as competências do órgão, operada pela Lei nº 15.595/21, não autoriza, por si só, o enquadramento ou o reenquadramento no CNAE, devendo ser analisadas as

atividades desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao RGPS, integrantes dos quadros da Secretaria de Comunicação, conforme explicitado nas alíneas antecedentes.

5. Recomenda-se ao gestor a apuração periódica dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao RGPS, bem como a descrição das atividades que efetivamente desempenham, em virtude do caráter mutável das relações mantidas entre a Administração e os seus servidores e empregados.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.867](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.822

Ementa: DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA POLÍCIA CIVIL. FUNCIONALIDADE "AUXILIE A POLÍCIA CIVIL". LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.869/2019. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI FEDERAL Nº 13.709/2018.

1. A divulgação de dados pessoais de pessoas procuradas ou suspeitas nos bancos de dados da Polícia Civil e do Conselho Nacional de Justiça, por meio da ferramenta "Auxilie a Polícia Civil", não constitui crime de abuso de autoridade tipificado na Lei Federal nº 13.869/2019, sendo também inaplicáveis as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), conforme exceções das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 4º do referido diploma normativo.

2. Recomendação para que sejam evitadas divulgações de dados pessoais de indivíduos quando os indícios não o recomendem, em termos de prematuridade das investigações ou de incerteza a respeito da vinculação entre a pessoa e o delito.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.822](#)

Parecer nº 20.826

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, para fornecimento de postos de trabalho de cuidadores em saúde e supervisor, para atuarem nos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) do Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP) em Porto Alegre e Viamão, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato atual sem ainda estar concluído o processo licitatório em curso com o mesmo objeto.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) encontram-se formalmente atendidos, com a observância do procedimento de dispensa com disputa, previsto no art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo padronizado na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado para o caso em análise.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.826](#)

Parecer nº 20.831

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO MEMORIAL DO RIO GRANDE DO SUL. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviços de conservação, restauração e requalificação da sede do Memorial do Rio Grande do Sul, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os requisitos dispostos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, sendo necessária a complementação da instrução para atendimento dos incisos IV (previsão de recursos orçamentários), V (documentos de habilitação) e VIII (autorização da autoridade competente) do referido artigo.

3. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo-padrão constante na Resolução nº 250/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado (bloco 3, anexo M), adaptada à hipótese de inexigibilidade de licitação.

Recomendações pontuais quanto à subcontratação, atualização monetária e reajuste de preços.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.831](#)

Parecer nº 20.832

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MARAU. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA DE LARANJEIRA (2,5 KM). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Encontram-se preenchidos os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio, instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido, e a minuta afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.
2. A celebração do convênio pretendido está inserida no contexto das ações de enfrentamento à calamidade pública que acometeu o Estado do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, em consonância com as informações prestadas pela Procuradoria Setorial, desde que ratificadas por manifestação do setor técnico, contemplando a relação dos eventos climáticos que iniciaram no final do mês de abril de 2024 com a necessidade de pavimentação asfáltica da Estrada de Laranjeira.
3. Desde que realizada a diligência referida no tópico precedente, não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d", do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. Em consonância com os itens precedentes, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos serão destinados a atender situações de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.
5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo Convenente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar a eleição.
6. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está

amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda, recomendando-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.832](#)

Parecer nº 20.833

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. VIA DE LIGAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE DOIS LAJEADOS E SÃO VALENTIM DO SUL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA. NATUREZA ESSENCIAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Encontram-se preenchidos os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio, instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido, e a minuta afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

2. A celebração do convênio pretendido está inserida no contexto das ações de enfrentamento à calamidade pública que acometeu o Estado do Rio Grande do Sul, decorrente de eventos climáticos extremos, em consonância com as informações prestadas pela Procuradoria Setorial, desde que ratificadas por manifestação do setor técnico, contemplando a relação dos eventos climáticos que iniciaram no final do mês de abril de 2024 com a necessidade de pavimentação asfáltica da via que liga o Município de Dois Lajeados ao Município de São Valentim do Sul.

3. Desde que realizada a diligência referida no tópico precedente, não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d", do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Em consonância com os itens precedentes, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos serão destinados a atender situações de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo Conveniente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se caracteriza a

vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

6. Em razão da vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda, recomendando-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.833](#)

Parecer nº 20.836

Ementa: ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. ESPAÇOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº. 15.426/2010.

1. É viável a instalação de câmeras de vídeo em locais públicos de escolas em que há circulação de pessoas, como pátios, corredores, quadras de esportes e na entrada ou saída dos ambientes de ensino visando a segurança dos alunos e trabalhadores do local.

2. Não se mostra recomendável a instalação de câmeras em locais internos com reserva de privacidade, como as salas de aula, banheiro, vestiários, entre outros, sob o risco de violação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Parecer PGE nº 15.426/2010.

3. Ausência de previsão legislativa quanto à regulamentação da instalação de câmeras de videomonitoramento em escolas públicas ou mesmo de entendimento jurisprudencial uniforme sobre a matéria.

4. Reafirmação das conclusões exaradas no Parecer PGE nº 15.426/2010.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.836](#)

Parecer nº 20.838

Ementa: OPERAÇÃO DE STANDSTILL JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

1. Aditamento dos contratos de financiamento do Programa Emergencial de Financiamento – PEF I, do Programa Emergencial de Financiamento – PEF II e do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE DEFENSORIA firmados com fundamento na autorização concedida pelas Leis estaduais n.º 13.470/2010; n.º 13.786/2011; n.º 14.116/2012; e n.º 14.389/2013.

2. Operação para suspensão de pagamentos, por 12 (doze) meses, com manutenção dos encargos e do prazo contratual e sem alteração na estrutura de garantias prestadas pela União, que caracteriza aditamento contratual.

3. Presente autorização para o aditamento pretendido no artigo 65, § 1º, I, “a”, da Lei Complementar n.º 101/2000, no Decreto Legislativo Estadual n.º 11.263/24, no Decreto Legislativo n.º 236/24 do Senado Federal e na Resolução DIR nº 4.187/2024-BNDES.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [20.838](#)

Parecer nº 20.850

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULOS REMOVIDOS AOS CENTROS DE REMOÇÃO E DEPÓSITOS DO DETRAN. EVENTOS CLIMÁTICOS. CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. OMISSÃO QUE VIOLA DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO. AÇÃO QUE CONTRIBUI PARA O DANO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada no risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se tratando, contudo, de responsabilização absoluta, sendo possível a incidência de excludentes.

2. Para configuração da responsabilidade civil do Estado, segundo o Supremo Tribunal Federal, é preciso a comprovação de dano, de conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública, denexo causal e de ausência de causa excludente.

3. Aprioristicamente, os eventos climáticos que levaram reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 57.596/2024 caracterizam-se como força maior, rompendo o nexo causal entre a conduta

do Estado e o dano eventualmente ocorrido, afastando, conseqüentemente, a responsabilidade civil.

4. Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, registra-se que, no caso de constatação de que o Estado poderia ou deveria ter agido para evitar o dano, ou seja, de violação de dever jurídico específico, poderá dar ensejo a eventual responsabilização da Administração Pública, sendo necessário para tanto o exame do concreto, com a análise acurada dos aspectos fáticos envolvidos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.850](#)

Parecer nº 20.854

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL DE TRAMANDAÍ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade concorrência e sob o critério de julgamento de técnica e preço para a contratação de pessoa jurídica para gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução das atividades de prestação de serviços profissionais na área médico-hospitalar do Hospital de Tramandaí.

2. Os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos no que tange à fase preparatória do certame licitatório.

3. Embora não exista minuta padronizada para o caso específico em análise nas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.717/2021, as versões previstas na normativa deverão ser utilizadas naquilo em que for cabível.

4. No caso concreto, as adaptações promovidas na minuta do edital de licitação estão adequadas ao regramento incidente. A minuta contratual, apesar de não levar em consideração as versões padronizadas nas resoluções da PGE, utilizou como base o modelo contratual atinente às contratações para execução de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com as alterações pertinentes, entendendo-se, assim, apropriada para a contratação do objeto em análise.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.854](#)

Parecer nº 20.864

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PROJETO RS SEGURO COMUNIDADE. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO PARA PROJETO URBANÍSTICO INTEGRADO (PUI) EM UMBU - ALVORADA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA NÃO PADRONIZADA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 240/2024.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade concurso, para selecionar as três melhores propostas entre as regularmente entregues e contratar a melhor colocada para o desenvolvimento dos Anteprojetos e Projetos Executivos de Arquitetura e Urbanismo e Projetos Complementares, estando atendidos os requisitos do artigo 30 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Pareceres nº 19.206/2022 e nº 20.582/2024).
2. Encontram-se atendidos os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.
3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual, bem como os demais anexos que integram o edital estão juridicamente adequados, ressalvadas pontuais observações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.864](#)

Parecer nº 20.866

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 20.796/2024. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade concorrência e sob o critério de julgamento de técnica e preço para a contratação de pessoa jurídica para gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução das atividades de prestação de serviços profissionais na área médico-hospitalar de hospital próprio do Estado, no caso, o Hospital Padre Jeremias, localizado no município de Cachoeirinha.

2. Os requisitos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos no que tange à fase preparatória do certame licitatório.

3. Embora não exista minuta padronizada para o caso em análise nas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.717/2021, as versões previstas na normativa deverão ser utilizadas naquilo em que for cabível.

4. No caso concreto, as adaptações promovidas na minuta do edital de licitação estão adequadas ao regramento incidente. A minuta contratual utilizou como base o modelo contratual atinente às contratações para execução de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com as alterações pertinentes, entendendo-se, assim, apropriada para a contratação do objeto em análise. Deve ser retificada, no item 2 da minuta do Termo de Referência, a numeração dos subitens a partir do 2.1.19.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.866](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768